

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO TOCANTINS,  
DR. SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR.  
CONSELHEIRO PRESIDENTE.  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO  
TOCANTINS. PALMAS – TOCANTINS.

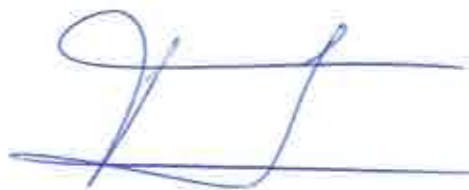
AUTOS: Nº 6256/2018

ASSUNTO: JUNTADA DOCUMENTOS

ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA

*É preciso rever a interpretação dos princípios de ampla defesa,  
devido processo legal e presunção de inocência. Caso  
contrário, a celeridade, justiça e punibilidade estarão fadadas  
ao fracasso..." Fernando Scheuermann*

NEURIVAN RODRIGUES DE SOUSA, na qualidade de Ex-Presidente da Câmara Municipal de Carmolândia, Estado do Tocantins, Vem a diante de Vossa Excelência, apresentar documentos novos de suma importancia para modificação do Acórdão 335/2018, datado de 08/06/2018, julgamento das Contas de Ordenação de Despesas Exercício de 2014, que não foram demonstrados em análise pela equipe técnica, pelo qual uma simples omissão da apresentação de extratos bancarios não juntados anteriormete, esta gerando uma imputação de debitos exorbitante, bem como trazendo uma injustiça desnecessaria a um cidadão e a um homem de bem, pelo qual se requer que haja uma melhor atenção do julgador em epigrafe.



*"A prova é um importante elemento do processo. Em geral, as argumentações devem ser acompanhadas de elementos capazes de comprová-las, sob o risco de serem desconsideradas, então, pelo juízo. Nesse sentido, o Novo Código de Processo Civil regulamentou a produção da prova documental em seus artigos 434*

**Da Produção da Prova Documental**

**Art. 435.** É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

**Parágrafo único.** Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º NCP.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

A respeito da resguarda ao princípio do contraditório, o REsp 780396/PB:

1. A jurisprudência desta Corte tem admitido a juntada de documentos que não os produzidos após a inicial e a contestação, em outras fases do processo, até mesmo na via recursal, desde que respeitado o contraditório e ausente a má-fé.

2. Não é absoluta a exigência de juntar documentos na inicial ou na contestação. A juntada de documentos em sede de apelação é possível, tendo a outra parte a oportunidade de sobre eles manifestar-se em contrárazões [...]

**DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS:**

A produção da prova é um direito fundamental assegurado na Carta Magna de 1988 quando dá efetividade ao direito de propor ação, representado na ampla defesa, contraditório, devido processo legal e acesso à justiça (art.5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF/1988).

Contudo, a produção da prova não possui caráter absoluto, possuindo limites. Segundo o il. professor Antonio Carlos Marcato, "o processo, para atingir a sua finalidade de atuação da vontade concreta da lei, deve ter um desenvolvimento ordenado, coerente e regular, assegurando a certeza das situações processuais e também a estabilidade das mesmas, sob pena de retrocessos e contramarchas desnecessárias e onerosas que colocariam em risco não só os interesses das partes em litígio mas, principalmente, a majestade da atividade jurisdicional".



Neste sentido é a lição contida no Código de Processo Civil Interpretado coordenado por Antonio Carlos Marcato, que esclarece:

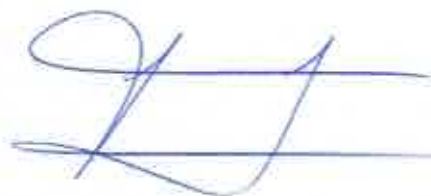
"A doutrina costuma referir-se a tais documentos como aqueles sem os quais não há como fazer prova do alegado pelo autor, tratando-os, em última análise, como casos de prova legal. Quando menos, que os documentos indispensáveis são aqueles sem os quais é inconcebível o julgamento do mérito porque se referem diretamente à causa de pedir descrita na petição inicial (art. 282, III), vale dizer, aos fatos constitutivos do direito do autor. Daí a referência usualmente feita pela doutrina e pela jurisprudência a documentos substanciais e fundamentais, respectivamente."

Mais adiante assevera o autor que:

"Dada a exegese da exigência do art. 282, V, quanto ao pedido de provas (v. nº 9 do art. 282), o que parece mais acertado é dar ao art. 283 um caráter mais amplo, entendendo-se como documentos indispensáveis, porque fundamentais, todos os que foram referidos na petição inicial e sobre os quais tem o autor, no momento da propositura da ação, disponibilidade de uso." (grifado)

E, por fim, arremata de forma precisa que:

"O próprio CPC estabelece que a prova documental será produzida com a petição inicial (art. 396), admitindo, o art. 397, a juntada de outros documentos a qualquer tempo quando novos ou quando destinados a fazer prova de fatos articulados ao longo do procedimento. Daí que, na linha



desenvolvida no nº 9 do art. 282, não há espaço para duvidar que o sistema processual brasileiro é bastante rígido quanto ao momento da produção da prova documental que preexiste à propositura da ação." (grifado)

A jurisprudência sedimentada no Tribunal ao qual cabe a última palavra sobre o assunto não traz entendimento diferente, senão vejamos:

"1. O tempo da produção da prova documental destinada a demonstrar as alegações deduzidas na petição inicial é o seu ajuizamento. Inteligência dos artigos 283 e 396 do Código de Processo Civil.

2. A produção posterior de prova documental somente é admitida em relação a fatos ocorridos depois dos articulados, para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos ou quando houver a ocorrência de motivo de força maior." (STJ, RESP 72.810/SP, DJ 20.09.99)

O artigo 396, do Código de Processo Civil, convalida esta mesma regra:

"Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações."

Em citação a este artigo, consta do Código de Processo Civil Interpretado que:

"São ainda indispensáveis aqueles que digam diretamente com o próprio objeto do pedido, ou com a elucidação de detalhes relevantes à compreensão em termos minimamente aceitáveis da matéria debatida, de modo que sem eles fique impossibilitado ou sobremaneira dificultado o próprio julgamento do mérito pelo juiz, quando não o

exercício do direito de defesa. É inadmissível, deste modo, que sustentando existir um contrato escrito e pretendendo discutir a relação jurídica correspondente, seja para apontar-lhe vício de cláusulas específicas, seja para postular a respectiva resolução por inadimplemento ou ainda para arguir a nulidade do negócio, não junte o autor da demanda desde logo o instrumento respectivo."

Esclarece ainda que:

"Faltando documento indispensável a cargo do autor, enfim, o obstáculo que se põe diz respeito ao próprio desenvolvimento normal da relação processual e à perspectiva de apreciação do mérito (ou, no caso da execução, à outorga do provimento executivo solicitado), de modo que, desde logo detectado o vício, cabe ao juiz indeferir a petição inicial."

Neste sentido também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"É obrigação da parte e não do juiz instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente, devem acompanhar a inicial ou a resposta." (STJ, RESP 21.962/AM, DJ 03.08.92)

Costurando toda a argumentação tecida até agora, importante ressaltar o teor do artigo 397, do CPC, que reza: "Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos."

Em relação a este artigo consta do Código de Processo Civil Interpretado que:

"A regra, no regime do CPC, é ao menos em tese a da excepcionalidade da juntada de documentos posteriormente ao momento fixado em lei (art. 396), tolerando-se tal conduta em atenção, fundamentalmente, a circunstâncias supervenientes, idôneas em si mesmas a afastar a ideia de inércia da parte."

VEJAMOS NO PROCESSO PENAL:

São considerados documentos "quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares" (art. 232 do Código de Processo Penal). Ademais, a juntada do documento pode ser espontânea ou provocada (art. 234 do CPP). Isto porque o Juiz pode determinar a juntada de documentos aos autos, independentemente de requerimento.

Segundo o disposto no art. 231 do CPP, os documentos poderão ser juntados em qualquer fase do processo, salvo se houver previsão legal em sentido contrário.

Entretantes, a jurisprudência entende que essa regra não é absoluta. Além disso, considera-se que não há cerceamento de defesa se a juntada de documento for indeferida e não tiver causado prejuízo à defesa.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

*[...] A regra contida no artigo 231 do CPP, que faculta a juntada de documentos a qualquer tempo, não é absoluta, devendo ser interpretada de maneira ponderada. Não ocorre cerceamento de defesa se o indeferimento de juntada de documentos não acarretou nenhum prejuízo à defesa. [...] (STJ, Quinta Turma, HC 44.780/SC, Rel. Min. José Arnaldo Da Fonseca, julgado em 20/10/2005)*

Evidentemente, a decisão acima é criticável. Ora, não admitir a juntada de documento – fora das hipóteses legais – é descumprir o art. 231 do CPP.



Documentos podem ser juntados ao processo para fins de prova depois de encerrada a instrução processual, desde que respeitado o direito ao contraditório.

O entendimento pacificado no Tribunal Superior do Trabalho foi aplicado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região ao anular sentença que não considerou provas juntadas ao processo na impugnação à defesa.

Para a 1ª Turma do TRT-18, houve cerceamento de defesa. "A juíza condutora do processo deixou de atentar para os princípios do contraditório e da ampla defesa, praticando atos que resultaram na supressão da oportunidade da autora produzir provas de suas alegações", afirmou o relator, juiz convocado Israel Adourian.

O relator frisou que o TST pacificou o entendimento no sentido de ser possível a juntada de documentos até o encerramento da instrução processual. "Assim, não há falar-se em preclusão dos documentos juntados pela autora antes do encerramento da instrução processual, razão pela qual a referida documentação deveria ter sido acolhida como meio de prova", considerou.

Seguindo o voto do relator, a turma considerou nula a sentença e determinou a reabertura da instrução processual e o prosseguimento da ação trabalhista. *Com informações da Assessoria de Imprensa do TRT-18. Autos: 0011011-21.2018.5.18.0082.*

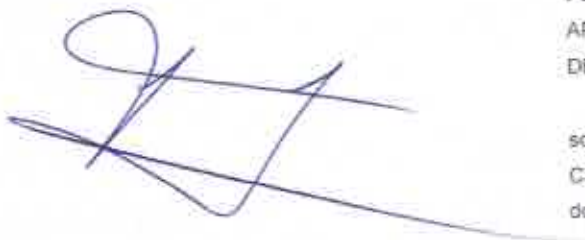
## 1- DOS FATOS

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, através do ACÓRDÃO ACÓRDÃO Nº 335/2018 - TCE/TO - 2ª Câmara - 05/06/2018, através do Boletim oficial Pub. BO nº 2085 em 08/06/2018, tendo em vista diversos fatores que almejam terem sido contrapostos,.

Balizaremos justificativas aos mencionados.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA. DESPESAS DO LEGISLATIVO E DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE MÁXIMO. SALDOS IMPRÓPRIOS NOS REGISTROS CONTÁBEIS QUE INVIABILIZARAM O LEVANTAMENTO DA POSIÇÃO PATRIMONIAL DA CÂMARA MUNICIPAL. DIVERGÊNCIA NÃO JUSTIFICADA QUANTO À TRANSPOSIÇÃO DE SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR PARA O PERÍODO SEGUINTE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS COM APLICAÇÃO DE MULTAS E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

8. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos que versam sobre a Prestação de Contas de Ordenador da Câmara Municipal de Carmolândia - TO, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores Neurivan Rodrigues de Sousa, então Presidente da Câmara



Municipal, Pedro José Silva Teixeira (ex- contador), e Wanderson José Lopes Ferreira (ex-Controle Interno), encaminhada a esta Corte nos termos do artigo 33, Inc. II da Constituição Estadual, art. 1º, inc. II da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno, encaminhada em conjunto com o Processo nº 9486/2014, que trata sobre a Auditoria Programada realizada na Unidade Gestora, compreendendo o período de janeiro a setembro de 2014, contendo o Relatório de Auditoria de Regularidade nº 055/2014.

11.2. JULGAR IRREGULARES, consoante os termos do artigo 85, inciso III, alíneas "b" e "e" da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 77, II e V, do Regimento Interno TCE/TO, as contas anuais do ordenador, referente ao exercício financeiro de 2013, da Câmara Municipal de Carmolândia – TO, de responsabilidade à época dos senhores Neurivan Rodrigues de Sousa (ex-Gestor), Pedro José Silva Teixeira (ex-contador) e Wanderson José Lopes Ferreira (ex-Controle Interno).

**11.3. Imputar ao senhor Neurivan Rodrigues de Sousa (ex-Gestor), débito no valor de R\$ 7.648,93 (sete mil seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), em razão de danos ao erário evidenciado no item no 9.5.3.5 do Voto do Relator, que deverá ser recolhido aos cofres municipais, devidamente atualizado, na conformidade do art. 40 da Lei nº 1.284/2001. Aplicar ao senhor Neurivan Rodrigues de Sousa (ex-Gestor), multa no valor total de R\$ 764,89 (setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), correspondente a 10% do valor do débito imputado, na conformidade do art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c Art. 158 do RI-TCE.**

Aplicar ao Sr. Neurivan Rodrigues de Sousa (ex-Gestor), por todos os atos irregulares que culminaram em infrações às normas legais, de natureza contábil, financeira e patrimonial praticados durante sua gestão neste exercício, multa no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com base nos arts. 37 e 39, II, III, da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts. 156, I, 157, §1º, e 159, II e III, do Regimento Interno, a serem recolhidas à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, na conformidade dos art. 167 e 168, III, da Lei nº 1.284/2001, de acordo com o tipificado nos seguintes itens do Voto do Relator:

Item nº 9.8.1.1 – Despesas do Legislativo acima do limite constitucional: R\$ 2.000,00

Item nº 9.8.1.3 – Gastos com folha de pagamento acima do limite: R\$ 2.000,00

Item nº 9.6.2, 9.6.3, 9.6.4, 9.6.5 e 9.6.9 – Saldos impróprios nos



registros contábeis, que inviabilizaram o levantamento da posição patrimonial da Câmara Municipal de Carmolândia; R\$ 2.000,00

11.5. Aplicar ao Sr. Pedro José Silva Teixeira (ex-contador), por todos os atos irregulares que culminaram em infrações às normas legais, de natureza contábil, praticados durante sua gestão neste exercício, multa no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base nos arts. 37 e 39, II, III, da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts. 156, I, 157, §1º, e 159, II e III, do Regimento Interno, a serem recolhidas à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, na conformidade dos art. 167 e 168.

Item nº 9.6.2, 9.6.3, 9.6.4, 9.6.5 e 9.6.9 – Saldos improprios nos registros contábeis, que inviabilizaram o levantamento da posição patrimonial da Câmara Municipal de Carmolândia; R\$ 2.000,00.

## 2-DOS APONTAMENTOS

- a) • R\$9.772,00 (nove mil setecentos e setenta e dois reais), pela divergência entre o valor fixado na **Lei nº 235/2012** e o registrado na contabilidade da Câmara; (• Subsídios: Há uma divergência entre o valor registrado em "Agentes Políticos" no Balancete de Verificação de R\$181.00,00 e a somatória (R\$171.228,00) dos subsídios do Vereadores (R\$144.192,00) e do Presidente da Câmara (R\$27.036,00). **Neste sentido, de acordo com o demonstrativo dos subsídios dos Agentes Políticos anexado na conta consolidada de Carmolândia,** encontramos uma diferença de R\$9.772,00 entre os informes apresentados, que necessita de maiores esclarecimentos, sob pena de ser imputado o débito do mencionado valor aos responsáveis ora indicados;)

**DEFESA:** em análise notamos que não podemos confirmar a veracidade das informações de uma consolidação do Poder Executivo, bem como os dados lançados, pois partindo do princípio da separação dos poderes, bem como a independência financeira que existe entre os órgãos, notamos que a cada exercício o Poder Legislativo, fixa em resolução, os valores dos subsídios dos vereadores em obediência a norma legal, e não em obediência a lei mencionada, pois trata de agentes políticos, bem como secretários, prefeito e vice prefeito. Sendo que a cada calculo anual os VEREADORES POSSUEM SEUS SUBSIDIOS DISTINTOS DO EXERCICIO ANTERIOR, BEM COMO O EQUILIBRIO DO LIMITE CONSTITUCIONAL QUE É DE 70%.

Respeitosamente e em acompanhamento as diversas decisões temo-nos admirado a postura dos Nobres Conselheiros e Auditores, no que tange a

legalidade, a prioridade que se dar a uma verdade material, a verdade real, bem como obedecidos princípios fundamentais do direito. Sendo preservada com análise integral de uma matéria processual.

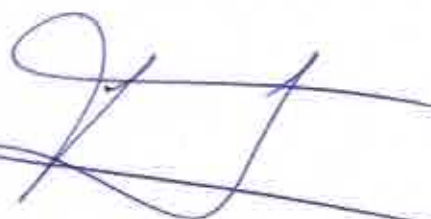
*Estabelece a Resolução CFC na 1179/2009 r 41. Erros podem ocorrer no registro, na mensuração, na apresentação ou na divulgação de elementos de demonstrações contábeis. As demonstrações contábeis não estarão em conformidade com as normas interpretações e comunicados técnicos deste CFC se contiverem erros materiais ou erros imateriais cometidos intencionalmente para alcançar determinada apresentação da posição patrimonial e financeira, do desempenho ou dos fluxos de caixa da entidade. Os potenciais erros do período corrente descobertos nesse período devem ser corrigidos antes de as demonstrações contábeis serem autorizadas para publicação. Contudo os erros materiais, por vezes, não são descobertos até um período subsequente, e esses erros de períodos anteriores são corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis desse período subsequente (ver itens 42 a 47).*

**A responsabilidade técnica e regida e punida pelo Conselho Regional de Contabilidade CRC/TO e Conselho Federal de Contabilidade CFC Com suas normas, resoluções e determinações.** Haja visto resguardado o determinante da Lei 4.320/64, CF/88 e 101/2000. "Art. 83: A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados." "Art. 65: Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros. Art. 66: A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas."

*NOTA EXPLICATIVA - A Nota Explicativa não contém os requisitos mínimos estabelecidos na NBCT 16.6 e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público. (Item 2.1 do Relatório); Excelentíssimo Senhor Presidente, quanto a este item, pedimos ponderação quanto à interpretação da NBCT 16.6, de acordo com a Norma, ela dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, de forma a torná-las convergentes com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Em nossa compreensão, as Notas Explicativas, são parte integrante das Demonstrações Contábeis e são informações complementares ou suplementares àquelas: não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis, e ainda incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.*

**RESOLUÇÃO CFC N.º 1.133/08 Aprova a NBC T**

**16.6 - Demonstrações Contábeis** 39. As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis. 40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis. 41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.



### 3-DA IMPUTAÇÃO DE DEBITOS


- b) • R\$7.648,93 (sete mil seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), pela divergência de valores entre o saldo financeiro registrado no exercício anterior e o valor do saldo que foi transportado e registrado no exercício seguinte. (Balanço Financeiro: divergência de valores entre o saldo financeiro registrado no exercício anterior (R\$7.648,93) e o valor do saldo que foi transportado e registrado no exercício seguinte (R\$0,00). Destarte faz-se necessário que sejam apresentados os extratos bancários em 31/12/2013 e 01/01/2014, sob pena de ser imputado o débito do mencionado valor.)

### VEJAMOS O VOTO DO CONSELHEIRO MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES N.º 1682095/2018, DE 05/06/2018:

9.5.3. Todavia, o valor apresentado como "saldo do exercício anterior" registrado no balanço de 2014 (R\$ 0,00) apresenta divergência com aquele indicado como "saldo para o período seguinte" impresso no balanço de 2013 (R\$ 7.648,93), resultando em inconsistência considerada grave acerca da informação prestada.

9.5.3.1. Ademais, vislumbramos a existência de divergência entre o total das receitas e das despesas declaradas no referido Balanço. Neste sentido, ainda que a diferença em questão nos leve a crer tratar-se da ausência do lançamento do saldo do exercício pretérito, ainda assim haveria uma discrepância de R\$ 100,71 não esclarecida.

9.5.3.2. Em memoriais, os responsáveis aduzem que a diferença se deu em virtude da instabilidade entre sistemas utilizados no processamento contábil. Nesta ocasião, contudo, deixou de apresentar extratos ou outros documentos que pudessem comprovar a existência do saldo não contabilizado, motivo pelo qual, uma vez que não se pôde determinar o paradeiro dos recursos em questão, não há outro caminho senão a imputação de débito ao gestor, no valor da divergência aferida, de R\$ 7.648,93.

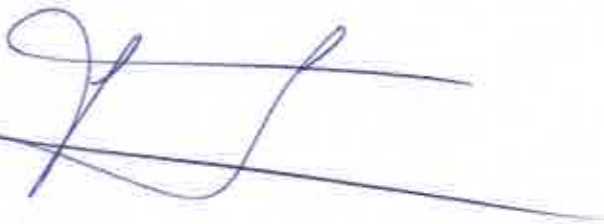


**DEFESA: (FATOS NOVOS)** analisamos minuciosamente excelência e pela inobservância, não fora juntado os extratos bancarios das aplicações e conta corrente, em época devida do período supracitado, motivo pelo qual viemos em principio da boa-fé processual, bem como da reconsideração por parte de vossa excelências, no que tange a ampla defesa, pelo qual esta sendo exercido.

**Diante dos dados expostos apresentamos em anexos os referidos extratos bancarios de contas correntes e aplicação, referente aos meses de Dezembro de 2013 bem como Janeiro de 2014. JAMAIS PODEMOS DEIXAR DE ANALISAR A MOVIMENTAÇÃO BANCARIA DE UM ENTE**

"Assistir a uma injustiça e nada fazer para a impedir, faz de você tão culpado como quem a comete." Autor desconhecido.

Notamos ainda diversas pacificações desta Augusta Corte de Contas no que tange a erros técnicos contábeis.



PARECER PRÉVIO Nº 26/2015 – TCE/TO 1ª Câmara 1.

Processo nº 372/2014

2. Classe de Assunto: 03 – Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas Consolidadas – 2013

3. Responsável: Elizeu Venâncio da Silva, Prefeito (CPF nº 802.308.231-72), Sérgio Rodrigues Carneiro (CPF nº 761.900.331-15), Controle Interno: Dalci Bornardo da Silva (CPF nº 833.333.571-00), Contador

4. Ente: Município de Abreulândia – TO

5. Órgão: Prefeitura de Abreulândia – TO

6. Relator: Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO

7. Representante do MP: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes

8. Procurador constituído nos autos: Não há

**EMENTA: MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2013. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO, SUPERÁVIT FINANCEIRO CONSOLIDADO, RENSALVAR, RECOMENDAÇÕES.**

9.3. Recomendações:

1. A correção de saldos inconsistentes do exercício anterior deverá ocorrer no exercício atual a conta da Conta Contábil "Ajustes de Exercícios Anteriores" (2.3.7.1.1.03...).

2. Conciliar valores entre a Relação de Bens do Ativo Imobilizado informada através do arquivo "Bem Ativo Imobilizado.xml" com os registros contábeis do Balanço de Verificação contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1235000000000000 (Depreciações), dentre outras informações necessárias para atualização do Ativo Imobilizado.

3. Para fins da correta evidencição das Anexos I e II do Balanço Orçamentário referentes à execução de restos a pagar, efetuem a conferência dos dados encaminhados por meio dos Arquivos: "Empenhos", "Liquidações" e "Pagamentos", referentes a exercícios anteriores, quando houver inscrições em exercícios anteriores.

gestão líquida de caixa evidenciada na Demonstração das Fontes de Recursos seja consistente, e inclusive, coincida com a diferença entre saldos iniciais e finais da conta de caixa e equivalentes de caixa (1.1.1.1), expostos no final do demonstrativo.

5. Considerando que a DVP "Demonstração das Variações Patrimoniais" evidencia as variações qualitativas (Incorporação e Desincorporação de Ativos e Passivos) e quantitativas ocorridas no exercício, sejam elas aumentativas ou diminutivas, bem como o resultado patrimonial apurado no exercício, acompanhar e analisar os lançamentos e saldos contábeis registrados nas classes 3 (variações diminutivas) e 4 (variações aumentativas) e as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária: 14.4.0.0.0.00.00.00.000 e 4.5.0.0.0.00.00.00.000 - Incorporação de Ativo: 4.6.0.0.0.00.00.00.000 - Desincorporação de Passivo; 2.1.0.0.0.00.00.00.000 - Incorporação de Passivo e 2.2.0.0.0.00.00.00.000 e 2.3.0.0.0.00.00.00.000 - Desincorporação de Ativo, grupos utilizados para elaborar a demonstração.

6. Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que o Balanço Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob dois enfoques: O primeiro em obediência ao que determina a teoria contábil e o segundo, expresso de forma resumida em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, que traz um viés orçamentário, dividindo os grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária.

7. Adotar medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/64, evidencie o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. Na execução é necessário observar por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do Indicador do Superávit Financeiro, sendo "F" de Financeiro e "P" de Permanente.

8. Efetuar os registros contábeis na classe 7 e 8, referente a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo "Balanço Patrimonial", no campo compensações, sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar.

9. Informar adequadamente os dados sobre os Créditos Adicionais através do arquivo "DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml", encaminhado via SICAP/Contábil, e adotar procedimento de controle para que estes estejam consistentes e em consonância com as alterações orçamentárias informadas nos arquivos Balancete de Verificação (contas do grupo 3.2 - Orçamentos Aprovados) e Balancete da Despesa, o qual serve de subsídio para elaboração do Anexo 11).

Temos ainda a o caso do PARECER PRÉVIO expedido pela aprovação das contas do Município de Araguacema, exercício de 2013.



1. Processo nº: 4269/2014
2. Classe de Assunto: 03 – Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas Consolidadas – 2013
3. Responsável: Isabella Alyca Simas Pereira, Prefeita (CPF nº 838.777.111-20); Marcelo de Queiroz Fraz (CPF nº 284.424.691-15), Controle Interno; Márcia Tavares Gomes (CPF nº 003.892.861-85), Contadora
4. Origem: Município de Araguacema – TO
5. Órgão: Prefeitura de Araguacema – TO
6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. Representante do MP: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
8. Procurador constituído nos autos: Allan Raimelle Oliveira de Sousa-OAB/TO nº 4458

**EMENTA: MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA. EXERCÍCIO DE 2013. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.**

9.1. Recomendar APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Araguacema, referentes ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão da Prefeita Isabella Alyca Simas Pereira, Prefeita, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**9.2. Recomendações:**

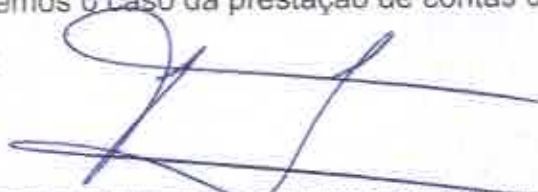
1. A correção de saldos inconsistentes do exercício anterior deverá ocorrer no exercício atual à conta da Conta Contábil "Ajustes de Exercícios Anteriores" (2.3.7.1.1.03...).
2. Conciliar valores entre a Relação de Bens do Ativo Imobilizado informado através do arquivo "Bem Ativo Imobilizado.xml" com os registros contábeis do Balanço de Verificação contas: 4221500000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 4238000000000000 (Depreciações), dentre outras informações necessárias para apuração do Ativo Imobilizado.
3. Para fins da correta evidenciação dos Anexos I e II do Balanço Orçamentário, referentes a execução de restos a pagar, efetuar a conferência dos dados encaminhados por meio dos Arquivos: "Empenhos", "Liquidações" e "Pagamentos", referentes a exercício anteriores, quando houver inscrições em exercícios anteriores.
4. Adotar procedimentos de controle e conferência de forma que o valor da geração líquida de caixa evidenciada na "Demonstração dos Fluxos de Caixa" seja consistente, e inclusive, coincida com a diferença entre saldos iniciais e finais da conta de caixa e equivalentes de caixa (1.1.1.1), expostos no final do demonstrativo.



3. Considerando que a DVP "Demonstração das Variações Patrimoniais" evidencia as variações qualitativas (Incorporação e Desincorporação de Ativos e Passivos) e quantitativas ocorridas no exercício, sejam elas aumentativas ou diminutivas, bem como o resultado patrimonial apurado no exercício, acompanhar e unificar os lançamentos e saldos contábeis registrados nas classes 3 (variações diminutivas) e 4 (variações aumentativas) e as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária: 4.2.0.0.00.00.00.000 e 4.5.0.0.00.00.00.00.000 – Incorporação de Ativo; 4.6.0.0.00.00.00.00.000 – Desincorporação de Passivo; 2.1.0.0.00.00.00.00.000 – Incorporação de Passivo e 2.2.0.0.00.00.00.00.000 e 2.3.0.0.00.00.00.00.000 – Desincorporação de Ativo), grupos utilizados para elaborar a demonstração;
6. Efetuar os registros contábeis de acordo com as notas metodológicas determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que o Balanço Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob dois enfoques: O primeiro em obediência ao que determina a teoria contábil e o segundo, expresso de forma resumida, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, que traz um vies orçamentário, dividindo os grupos em função da dependência ou não de imputação orçamentária;
7. Adotar medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/64, evidenciem o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. No exercício é necessário observar, por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do balancete do Superávit Financeiro, sendo "F" de Financeiro e "P" de Permanente;
8. Efetuar os registros contábeis na classe 7 e 8, referente a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que no final do Demonstrativo "Balanço Patrimonial", no campo compensações, sejam evidenciados os anos que possuem vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar;
9. Informar adequadamente os dados sobre os Créditos Adicionais através do arquivo "DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml", encaminhado via SICAP/Contábil, e adotar procedimentos de controle para que estes estejam consistentes e em consonância com as alterações orçamentárias informadas nos arquivos Balancete de Verificação (contas do grupo 5.2 – Orçamento Aprovado) e Balancete da Despesa, o qual serve de subsídio para elaboração do Anexo 11);
10. Realizar o controle da execução da despesa por fonte de recursos nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320/64; parágrafo único do § 1º e inciso I do artigo 30 da Lei nº 101/200 – LRF, e a correta contabilização dos recursos em conformidade com o Plano de Contas Único regulamentado através da IN TCE/TO nº 02/2007, alterada pela IN TCE/TO nº 12/2012 e demais modificações instituídas por Portaria;
11. Incluir no limite de despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/00, as despesas com profissionais da saúde, assessoria jurídica e contábil;
12. Despesas com recursos do FUNDEB equivalentes a 109,86%, sendo que os recursos do Fundo devem ser gastos no "exercício financeiro em que lhes forem creditado";
13. Observar os Layout's do SICAP/Contábil, para demonstrar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, em especial as alterações orçamentárias por meio do arquivo: DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml.

E ainda temos o caso da prestação de contas consolidadas do município de Divinópolis.

Veiamos.





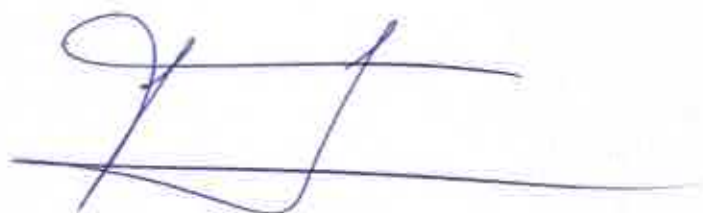
1. Processo nº: 3702/2014
  2. Classe de Assunto: 03 – Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas Consolidadas – 2013
  3. Responsável: Florissane Maurício da Glória, Prefeito (CPF nº 884.084.771-53); Edeluzena Tenório Alves (CPF nº 882.056.304-53), Controlador Interno; Braulino Ribeiros de Oliveira Júnior (CPF nº 897.203.421-53), Contador
  4. Origem: Município de Divinópolis do Tocantins – TO
  5. Órgão: Prefeitura de Divinópolis do Tocantins
  6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
  7. Representante do MP: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
  8. Procurador constituído nos autos: Não há
- EMENTA: MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS. EXERCÍCIO DE 2013. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.**

#### 9.2. Ressalvas:

1. Utilização errônea dos atributos "P", alterando o resultado do ativo financeiro no Balanço Patrimonial.
2. Erro na apuração do Duodécimo que afetou no repasse a maior.

#### 9.3. Recomendações:

1. A correção de saldos inconsistentes do exercício anterior deverá ocorrer no exercício atual à conta da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03.).
2. Conciliar valores entre a Relação de Bens do Ativo Imobilizado (informado através do arquivo "Bem Ativo Imobilizado.xml" com os registros contábeis do Balancete de Verificação contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1252000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações), dentre outras informações necessárias para apuração do Ativo Imobilizado.
3. Para fins da correta evidenciação dos Anexos I e II do Balanço Orçamentário, referentes a execução de restos a pagar, efetuem a conferência dos dados encaminhados por meio dos Arquivos: "Empenhos", "Liquidações" e "Pagamentos", referentes a exercícios anteriores, quando houver inscrições em exercícios anteriores.



4. Adotar procedimentos de controle e conferência de forma que o valor da geração líquida de caixa evidenciada no "Demonstração dos Fluxos de Caixa" seja consistente, e inclusive, coincida com a diferença entre saldos iniciais e finais da conta de caixa e equivalentes de caixa (1.1.1.1), expostas no final do demonstrativo;

5. Considerando que a DVP "Demonstração das Variações Patrimoniais" evidencia as variações qualitativas (Incorporação e Desincorporação de Ativos e Passivos) e quantitativas ocorridas no exercício, sejam elas aumentativas ou diminutivas, bem como o resultado patrimonial apurado no exercício, acompanhar e analisar os lançamentos e saldos contábeis registrados nas classes 3 (variações diminutivas) e 4 (variações aumentativas) e as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária: 4.4.0.0.0.00.00.00.000 e 4.5.0.0.0.00.00.00.00.000 – Incorporação de Ativo; 4.6.0.0.0.00.00.00.00.000 – Desincorporação de Passivo; 2.1.0.0.0.00.00.00.00.000 – Incorporação de Passivo e 2.2.0.0.0.00.00.00.00.000 e resumida, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, que traz um viés orçamentário, dividindo os grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária;

7. Adotar medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/64, evidencie o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. No exercício é necessário observar por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do Indicador do Superávit Financeiro, sendo "F" de Financeiro e "P" de Permanente; 8. Efetuar os registros contábeis na classe 7 e 8, referente a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo "Balancete Patrimonial", no campo compensações, sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar; 9. Informar adequadamente os dados sobre os Créditos Adicionais através do arquivo "DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml", encaminhado via SICAP/Contábil, e adotar procedimento de controle para que estes estejam consistentes e em consonância com as alterações orçamentárias informadas nos arquivos Balancete de Verificação (contas do grupo 3.2 – Orçamento Aprovado) e Balancete da Despesa, o qual serve de subsídio para elaboração do Anexo 11; 10. Realize o controle da execução da despesa por fonte de recurso nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320/64; parágrafo único do 8º c/c inciso I do artigo 30 da Lei nº 101/200 – LRF, e a correta contabilização dos recursos em conformidade com o Plano de Contas Única regulamentado através da DCETO nº 02/2007, alterado pela IN TCE/TO nº 12/2012 e demais modificações instituídas por Portaria; 11. Incluir na linha de despesa com

pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/00, as despesas com profissionais da saúde, assessoria jurídica e contábil; 12. Despesas com recursos do FUNDEF equivalendo a 109,86%, sendo que os recursos do Fundo devem ser gastos no "exercício financeiro em que lhes forem creditados"; 13. Observar os Layout's do SICAP/Contábil, para demonstrar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, em especial as alterações orçamentárias por meio do arquivo: DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml. 2.3.0.0.0.00.00.00.00.000 – Desincorporação de Ativo, grupos utilizados para elaborar a demonstração; 6. Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que o Balancete Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob dois enfoques. O primeiro em obediência ao que determina a teoria contábil e o segundo, expresso de forma 14. Classificar as contas contábeis com os atributos corretos.

C) • As despesas do Poder Legislativo ficaram 0,14% acima do limite constitucional máximo;

**DEFESA:**

Salientamos que devemos levar em consideração a despesa efetivamente liquidadada/ processada, ou seja, se dar na monta de R\$ **458.434,34** (quatrocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), e não o montante relatado pelo nobre auditor no Relatório de Auditoria, que fora a **monta** R\$ 458.888,97 de ou seja, a **ouve equívoco na apuração, conforme se extrai no Demonstrativo de Despesas do período da Câmara Municipal,**

**6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

**6.1. TOTAL DAS DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO**

Quadro 12 - Despesas do Poder Legislativo

| POPULAÇÃO | FUNDAMENTAÇÃO         | LIMITE % | RECEITA      | LIMITE LEGAL | DESPESA    | % APLICADO | SITUAÇÃO |
|-----------|-----------------------|----------|--------------|--------------|------------|------------|----------|
| 2.212     | Art. 29-A, I da CF/88 | 7        | 6.424.933,24 | 449.745,33   | 458.888,97 | 7,14       | 119444   |

Fonte: Repasse ao Legislativo e Anexo 12 da Lei 4.320 - Exercício de 2014

O total da despesa da Câmara Municipal resultou em R\$ 458.888,97, atingindo o índice de 7,14% da receita base de cálculo, portanto acima do limite constitucional estabelecido.

O valor que se tem é de 458.434,34, conforme demonstrativo da despesa emitido pelo SICAP 2014 CAMARA MUNICIPAL DE CARMOLANDIA (ORDENADOR)

| CONCÓRDE | DESPESA  |            |            |            |            | VALOR TOTAL | CATEGORIA  |            | TIPO       |            |
|----------|----------|------------|------------|------------|------------|-------------|------------|------------|------------|------------|
|          | CONCÓRDE | RECURSO    | SITUAÇÃO   | PERÍODO    | ALÍQUOTA   |             | NO PERÍODO | COMPARADO  | NO PERÍODO | COMPARADO  |
| 11       | 3,00     | 78.168,30  | 88.288,72  | 88.288,72  | 99.388,72  | 2,00        | 88.188,72  | 88.288,72  | 88.288,72  | 99.388,72  |
| 11       | 2,00     | 124.208,77 | 451.800,00 | 458.434,34 | 458.434,34 | 22.588,98   | 458.434,34 | 458.434,34 | 458.434,34 | 458.434,34 |
| 11       | 2,00     | 124.208,77 | 451.800,00 | 458.434,34 | 458.434,34 | 22.588,98   | 458.434,34 | 458.434,34 | 458.434,34 | 458.434,34 |
| 11       | 2,00     | 124.208,77 | 451.800,00 | 458.434,34 | 458.434,34 | 22.588,98   | 458.434,34 | 458.434,34 | 458.434,34 | 458.434,34 |

No entanto o Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, deixa claro que a liquidação é um preceito legal da despesa. Pelo qual é a base legal e real pelo qual o Egregio Tribunal de Contas leva em consideração para apuração de todos os índices constitucionais, além do mais a despesa para ser paga em sua íntegra deve esta totalmente processada/liquidadada.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. Lei 4.320/64.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do

que se deve pagar; II - a

importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou

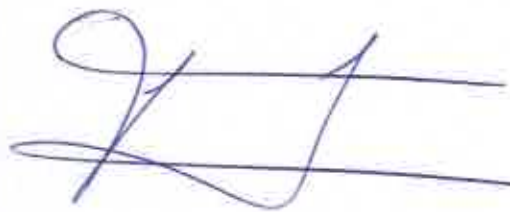
acôrdo respectivo; II - a

nota de empenho;

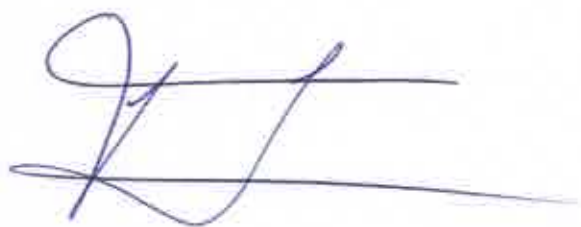
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, a execução de despesas mediante descentralização a outro ente da Federação processar-se-á de acordo com os mesmos procedimentos adotados para as transferências voluntárias, ou seja, com realização de empenho, liquidação e pagamento na unidade descentralizadora do crédito orçamentário e inclusão na receita e na despesa do ente receptor dos recursos-objeto da descentralização, identificando-se como recursos de convênios ou similares

4.4.2. Execução A execução da despesa orçamentária se dá em três estágios, na forma prevista na Lei nº 4.320/1964: empenho, liquidação e pagamento.



4422 Em Liquidação O PCASP incluiu a fase da execução da despesa - "em liquidação", que busca o registro contábil no patrimônio de acordo com a ocorrência do fato gerador, não do empenho. Essa regra possibilita a separação entre os empenhos não liquidados que possuem fato gerador dos que não possuem, evitando assim a dupla contagem para fins de apuração do passivo financeiro. Quanto aos demais lançamentos no sistema orçamentário e de controle, permanecem conforme a Lei nº 4.320/1964.



4423. Liquidação. Conforme dispõe o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e tem por objetivo apurar: § 1º Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

4424. Pagamento. O pagamento consiste na entrega de numerário ao credor por meio de cheque nominativo, ordens de pagamentos ou crédito em conta, e só pode ser efetuado após a regular liquidação da despesa. A Lei nº 4.320/1964, no art. 64, define ordem de pagamento como sendo o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa liquidada seja paga. A ordem de pagamento só pode ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público. 8ª edição.



**VEJAMOS O QUE DIZ O ENTENDIMENTO MAJORITARIO;**

**Diferença - Doutrina x Lei n. 4.320/1964**

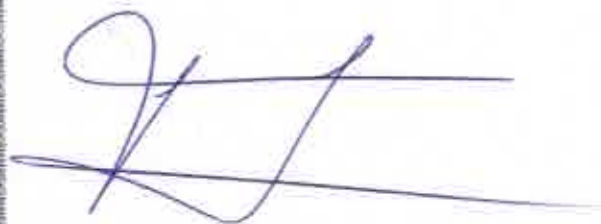
Na que diz respeito às fases, estágios ou etapas de realização

da despesa pública, é importante destacar que a execução da despesa orçamentária pública transcorre em três estágios, que conforme previsto na Lei n. 4.320/1964 são: empenho, liquidação e pagamento.

Quando falamos em "executar o orçamento", estamos falando que vamos realizar as despesas públicas nele previstas e apenas estas, já que para que qualquer utilização de recursos públicos seja efetuada, o primeiro requisito é que esse gasto tenha sido legalmente autorizado pelo Poder Legislativo, e que sejam seguidas as 3 etapas da execução das despesas previstos na Lei n. 4.320/1964: empenho, liquidação e pagamento.

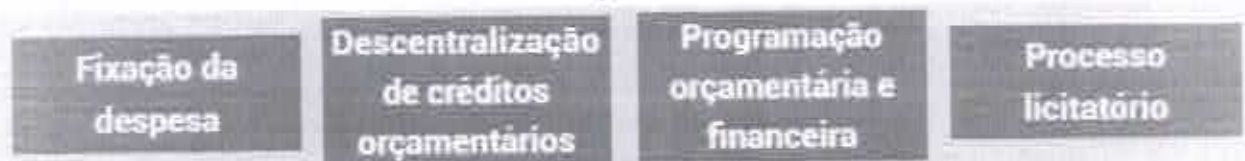
A fixação, etapa inerente ao Planejamento (programação) da Despesa, está presente na Doutrina e no MCASP - MANUAL DE CONTABILIDADE DO SETOR PÚBLICO, mas não na legislação

vigente.



## Estágios da despesa orçamentária

### Planejamento



### Execução



### Execução



O empenho é o primeiro estágio da execução da despesa. Nos termos do disposto no art. 58 da Lei n. 4.320/1964: "o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento, pendente ou não de implemento de condição".

Vale dizer que o empenho não cria obrigação jurídica de pagar, mas destaca, das dotações orçamentárias destinadas à satisfação da despesa, a quantia necessária ao resgate do débito. Guarde que, nos casos de despesas relativas a contratos ou convênios de vigência plurianual, deve-se as empenhar em cada exercício financeiro pela parte a ser executada no referido EXERCÍCIO.

### LIQUIDAÇÃO





pela entrega dos bens e serviços contratados. Nos termos do disposto  
no artigo 63 da lei n. 4.320/1964

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'LH'.

*PORTANTO, é sempre o entendimento majoritário que se deve levar sempre em consideração a despesa devidamente processada para apuração de qualquer dado concreto e índices constitucionais, como tem feito em diversas decisões nesta augusta corte de contas, levando sempre o acumulado de liquidações.*

## Índices Constitucionais

### 1. SAÚDE

#### 1.1 APURAÇÃO DO ÍNDICE

A aplicação de recursos do Tesouro Estadual em Saúde foi fixada nos limites constitucionais através da LC 29, de 13 de setembro de 2000, que acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurando a aplicação mínima obrigatória de **12%** do produto da arrecadação dos impostos estaduais, do produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos Estados, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, e as transferências ao FPE, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos municípios.

#### APURAÇÃO DO ÍNDICE DA SAÚDE - SETEMBRO 2014

| Descrição                                       | Valores           |
|---|-------------------|
| Receita Realizada (Base de Cálculo)             | 24.824.455.459,28 |
| Valor Mínimo a Aplicar (12% da Base de Cálculo) | 2.978.934.655,11  |
| Valor Aplicado (Liquidação Acumulada)           | 2.331.846.227,24  |
| Índice Alcançado (%)                            | 9,39%             |

### 2. EDUCAÇÃO

#### 2.1 APURAÇÃO DO ÍNDICE

A aplicação de recursos do Tesouro Estadual em Educação, fixada no art. 212, caput - CF/88 deve corresponder, no mínimo, a **25%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, deduzida da parcela da arrecadação transferida aos municípios. O cumprimento deste limite constitui fator determinante para o recebimento de transferências voluntárias do Governo Federal, conforme o disposto no art. 25, §1º, inciso IV, alínea b da LRF.

#### APURAÇÃO DO ÍNDICE DA EDUCAÇÃO - SETEMBRO 2014

| Descrição                                       | Valores           |
|---|-------------------|
| Receita Realizada (Base de Cálculo)             | 24.824.480.445,19 |
| Valor Mínimo a Aplicar (25% da Base de Cálculo) | 6.206.120.111,50  |
| Valor Aplicado (Liquidação Acumulada)           | 6.583.254.409,93  |
| Índice Alcançado (%)                            | 26,82%            |



Fonte:

[http://www.fazenda.rj.gov.br/efaz/content/cenn/UCMServer/path/Cont%20bution%20Folders/site\\_fazend%20a/prest\\_contas/cidadao/2013/2014/09%20-%20SETEMBRO/\(7\)%20Relat%C3%B3rio%20Prestando%20Contas%20ao%20Cidad%C3%A3o%20-](http://www.fazenda.rj.gov.br/efaz/content/cenn/UCMServer/path/Cont%20bution%20Folders/site_fazend%20a/prest_contas/cidadao/2013/2014/09%20-%20SETEMBRO/(7)%20Relat%C3%B3rio%20Prestando%20Contas%20ao%20Cidad%C3%A3o%20-)



NO ENTANTO A CAMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA, NO EXERCICIO DE 2014, NÃO DESCUMPRIU O LIMITE CONSTITUCIONAL.

**AS TRANSFERENCIAS REALIZADAS DO PODER LEGISLATIVO PARA O PODER EXECUTIVO, DE RENDIMENTOS E SALDOS RESTANTES, NÃO PODEM SEREM ENCARADAS COMO DESPESAS, PORQUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS NECESSARIOS PARA A FORMAÇÃO DE UMA DESPESA**

AINDA NA ANALISE PROCESSUAL, A CONTABILIDADE DO PODER EXECUTIVO, DEIXOU DE REGISTRAR E OMITINDO RECEITAS PUBLICAS EM SUAS INFORMAÇÕES CONTABEIS, RECEITA ESTA DE TRANSFERENCIAS CONSTITUCIONAIS, IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR, QUE EM MATERIALIDADE INFLUENCIARIA NA BASE DE CALCULO, CONFORME SE VERIFICA NO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ABAIXO - DAF

| ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL |  |  |
|---------------------------------|--|--|
| DATA                            | PARCELA  | VALOR DISTRIBUIDO  |
| 10/09/2014                      | RETENCAO PASEP<br>DEDUCAO SAUDE<br>DEDUCAO FUNDEB<br>ITR-CONVENIO<br>TOTAL | R\$ 0,00<br>R\$ 4.832,00<br>R\$ 22.711,00<br>R\$ 22.889,00<br>R\$ 40.611,00    |
| 12/12/2014                      | RETENCAO PASEP<br>DEDUCAO SAUDE<br>DEDUCAO FUNDEB<br>ITR-CONVENIO<br>TOTAL | R\$ 1.634,00<br>R\$ 2.627,00<br>R\$ 4.289,73<br>R\$ 24.182,67<br>R\$ 16.925,40 |
| 12/12/2014                      | RETENCAO PASEP<br>DEDUCAO SAUDE<br>DEDUCAO FUNDEB<br>ITR-CONVENIO<br>TOTAL | R\$ 0,00<br>R\$ 4.720,00<br>R\$ 0,00<br>R\$ 21.850,00<br>R\$ 26,33             |
| TOTAL                           | RETENCAO PASEP<br>DEDUCAO SAUDE<br>DEDUCAO FUNDEB<br>ITR-CONVENIO          | R\$ 164,00<br>R\$ 0,00<br>R\$ 4.289,73<br>R\$ 24.279,72                        |
|                                 | DEBITO FUNDO<br>CREDITO FUNDO  | R\$ 0,00<br>R\$ 24.279,72  |

## ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

| DATA       | PARCELA  | VALOR DISTRIBUIDO   |
|------------|--|---|
| 10/12/2014 | RETENÇÃO PASEP<br>DEDUÇÃO SAÚDE<br>DEDUÇÃO FUNDEB<br>ITR-CONVENIO<br>TOTAL                             | R\$ 288.070,00<br>R\$ 4.792.740,00<br>R\$ 2.978.490,00<br>R\$ 21.284.670,00<br>R\$ 29.343.970,00                          |
| 10/12/2014 | RETENÇÃO PASEP<br>DEDUÇÃO SAÚDE<br>DEDUÇÃO FUNDEB<br>ITR-CONVENIO<br>TOTAL                             | R\$ 1.200,00<br>R\$ 21.200,00<br>R\$ 31.200,00<br>R\$ 402.000,00<br>R\$ 265.600,00  |
| TOTAL      | RETENÇÃO PASEP<br>DEDUÇÃO SAÚDE<br>DEDUÇÃO FUNDEB<br>ITR-CONVENIO<br><br>DEBITO FUNDO<br>CREDITO FUNDO | R\$ 293.270,00<br>R\$ 4.813.940,00<br>R\$ 3.380.690,00<br>R\$ 22.292.670,00<br><br>R\$ 11.892.900,00<br>R\$ 32.292.670,00 |

**VALORES OMITIDOS EM CONTABILIDADE DE ARRECAÇÃO EXERCÍCIO 2013 E 2014. REFERENTES AO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.**

Ainda tocante a matéria produzida, estamos tratando de um assunto de mera irrelevância, ou seja, **zero, virgula quatorze por cento**, ou seja, em princípio da boa fé, e em pacificações diversas, sem discutir quaisquer menção, notamos que dar-se somente a diferenças de máquinas de cálculos, onde se dar a arredamentos para mais ou para menos, cujo o auditor trouxe para o processo sem qualquer pudor. Além do mais a título de orientação e de análises aprofundadas deve se ater a percentuais desse critério, que também não houve o que se questionar tendo em vista que auditoria errou em sua auditoria quando da análise de origem do processo, conforme demonstrado e provado.

d) Os gastos com a folha de pagamento ficaram 0,77% acima do limite legal máximo permitido;

## 6.2. TOTAL DOS GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO

Quadro 13 - Despesas do Poder Legislativo

| FUNDAMENTAÇÃO         | ÍNDICE % | RECEITA    | LIMITE LEGAL | DESPESA    | DIFERENÇA  | % APLICADO | SITUAÇÃO |
|-----------------------|----------|------------|--------------|------------|------------|------------|----------|
| Art. 29-A, I, do CF/M | 70       | 449.981,33 | 314.777,63   | 218.255,56 | 131.625,77 | 75,77      | regulã   |

Fonte: Repasse ao Legislativo e Anexo 1 do RGF - Exercício de 2014

11



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO 2ª DIRETORIA

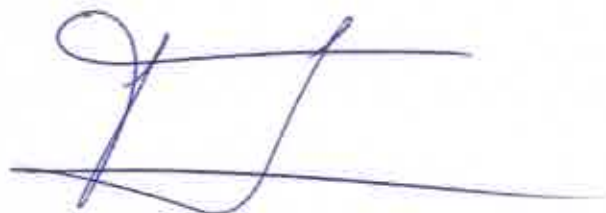
O total da despesa com a folha de pagamento da Câmara Municipal resultou em R\$ 218.255,56, atingindo o índice de 70,77% da receita base de cálculo, portanto acima do limite constitucional estabelecido no art. 29-A, §1º.

#### DEFESA:

Em análise minuciosa a instrução produzida, notamos QUE valor informado da Receita, deve considerar a receita no todo,. Pois em análise ao BALANCETE DE VERIFICAÇÃO CONSTATAMOS O CORRETO VALOR QUE É DE R\$ 450.178,09 (QUATROCENTOS E CINQUENTA MIL, CENTO E SETENTA E OITO REAIS E NOVE CENTAVOS), QUE REFERE-SE A RECEITA DE DUODECIMO MAIS A RECEITA DE RENDIMENTOS DEVIDAMENTE CONTABILIZADAS, CONFORME DEMONSTRADO. ATENTANDO QUE A TRANSFERENCIA PARA O PODER EXECUTIVO DOS RENDIMENTOS GERADOS COMO RECEITAS, FORAM CONTABILIZADAS COMO DESPESAS DEVOLVIDAS PARA O PODER EXECUTIVO.

Lembrando ainda acerca do entendimento pacificado no quesito de OBRIGAÇÕES PREVIDENCIARIAS (PARTE PATRONAL) DE LIZARDA, sobre a sua incidência no limite de pessoal, DEIXANDO DE COMPOR A BASE DE CALCULO, DEVENDO A MESMA SER EXCLUIDA, pelo qual ficou decidido recentemente em resolução que o mesmo não mais faria parte ao âmbito de calculo de pessoal. Estando assim sem sombras de duvidas com vasta regularidade no que tange a este quesito. Trazendo para si os efeitos ex-tunc do

Entendimento pacificado por Esta Augusta Corte de Contas em resolução genéricas, ao que tange as câmaras municipais(LIZARDA-TO). Quanto da não incidência no calculo de pessoal, podendo as mesmas serem pagas com recursos próprios, ou seja de forma subjetiva o entendimento pede-se a exclusão dos referidos valores. PROCESSO 812/2018, RESOLUÇÃO 127/2018 - TCE/TO - PLENO 28/03/2018. CAMARA MUNICIPAL DE LIZARDA , CONSULTA ACERCA DA CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS PATRONAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.



*No tocante a matéria produzida, estamos tratando de um assunto de mera irrelevância, ou seja, zero, virgula sete por cento, ou seja, menos de 1% (um por cento.) em princípio da boa fé sem nem discutir quaisquer menção, notamos que dar-se somente a diferenças de máquinas de cálculos, ondem que se dar a arredamentos para mais ou para menos, cujo o auditor trouxe para o processo sem qualquer pudor.*

**PRELIMINARMENTE, requeiro o recebimento DA PRESENTE JUNTADA aos moldes ao que determina a legislação vigente. Para que dê-se o entendimento absoluto sobre os referidos itens mencionados na demanda da presente ação. ZELANDO AINDA APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA VERDADE MATERIAL/REAL, COM ENTENDIMENTO EM BOA FE SOBRE A FUNGIBILIDADE RECURSAL PELO QUAL SE DAR.**

**PRINCIPIO DA BOA-FE, AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO PUBLICO E  
NAO OCORRÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Em que pese o senso comum de "moralidade ligado ao que é reto, probro, de comportamento inquestionável, e moralidade de que trata o art. 37 da Constituição Federal como um dos princípios que regem a administração pública é peculiar e restrito a matéria, sendo distinta das normas morais comuns, uma vez que a moralidade aí especificada está diferentemente ligada à boa administração pública". Fato é que por não termos na doutrina nacional uma definição precisa do que seja um ato de improbidade ou de que seja a moralidade administrativa, as condutas descritas na lei n°. 8429/92 são conhecidas como violadoras do dever de probidade administrativas. Entretanto, já se encontra pacificado e consolidado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que nem todo ato irregular ou ilegal configura ato de improbidade administrativa, bem como, que para as figuras descritas nos artigos 9º e 11º somente existe na moralidade dolorosa, sendo a culpa insuficiente para a culpabilidade do culpado, senão vejamos:

**No caso vertido, os fatos descritos na decisão objeto da presente Juntada Processual, não caracterizam atos de improbidade administrativa por notória ausência de má fé, inexistência de dano, de proveito patrimonial ou de enriquecimento ilícito do acusado ou de favorecimento a terceiro, sendo certo que nenhum dos princípios constitucionais ou administrativos foram violados, nem qualquer norma legal É AINDA DESPROPORCIONAL A APLICAÇÃO DAS MULTAS ORA GUERREADA, motivo pelo qual se requer seja desconsiderada da referida multa.**



**PEDIDOS**

- a) Requer que a presente Juntada ao Processo nº 6256 /2018 seja provida, , pelo seu cabimento, obedecendo aos Princípios da Legalidade, Verdade Material/real, Isonomia, Simetria e do Contraditório/Ampla Defesa, com re-análise dos fatos, com as exclusões com base nos entendimentos/julgados solicitando julgamento do mérito em caso específico, com as referida nulidade de multas e imputações de débito aplicada.
- b) *Seja totalmente alterado o* ACÓRDÃO Nº 335/2018 - TCE/TO - 2ª Câmara - 08/06/2018, DO PROCESSO Nº1627/2015 , a fim de que sejam **JULGADAS REGULARES** as Contas de Ordenador da Câmara Municipal de CARMOLANDIA-TO, relativas ao exercício financeiro de 2014, como apontam os pareceres técnicos;
- c) requer que seja anulado imputações de débitos(imputadas pela omissão da apresentação de extratos bancarios) bem como as multas administrativas recaídas sobre acordão em virtude da nulidade absoluta dos itens dos quais trariam prejuízos caso, não fossem analisados em sua prudência.

No mérito requer que seja julgado improcedente, extinguindo assim qualquer débito aplicado, por serem indevidas em sua plenitude e aplicadas de forma contrária ao que se preceitua a norma que autoriza os órgãos competentes de aplicar as sanções de acordo com a proporcionalidade, razoabilidade, motivação, e em prol do referido.

Termos em que

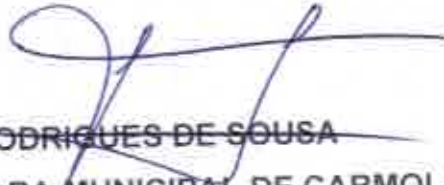
Pede

**DEFERIMENTO**

CARMOLANDIA, 07 de Junho de 2020.



uma injustiça no mundo, "então somos companheiros." Che Guevara



NEURIVAN RODRIGUES DE SOUSA  
EX-PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CARMOLANDIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA 1ª RELATORIA

RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2018 – TCE – PLENO

1. **Processo nº:** 812/2018
2. **Classe de assunto:** 03 - Consulta
- 2.1. **Assunto:** 5 – Consulta acerca da contabilização das despesas com contribuições previdenciárias patronais do Poder Legislativo Municipal
3. **Responsável:** Thaline de Oliveira – CPF: 014.301.231-25 – Presidente
4. **Órgão:** Câmara Municipal de Lizarda – CNPJ: 04.907.064/0001-21
5. **Relator:** Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
6. **Representante do Ministério Público:** Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. **Procurador constituído nos autos:** Marcos Divino Silvestre Emilio e Rodrigo Dourado Martins Belarmino

**EMENTA:** CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE LIZARDA. CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS COM CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE CARGOS NÃO PERTENCENTES AOS PREVISTOS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL NÃO ENTRA NO LIMITE DE 70% DA “FOLHA DE PAGAMENTO”. AS DESPESAS COM SERVIÇOS REALIZADOS POR TERCEIROS CUJA NATUREZA SEJA ACESSÓRIA ÀS ATIVIDADES DE COMPETÊNCIA LEGAL DO ENTE INCLUEM-SE NA PARCELA REFERENTE AOS 30% DA “FOLHA DE PAGAMENTO”. O SERVIÇO PRESTADO POR TERCEIRO CUJA NATUREZA É CONTINUADA DEVE SER CONSIDERADA COMO DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO. AS ATIVIDADES DE ACESSÓRIA JURÍDICA E CONTÁBIL SÃO DE NATUREZA PERMANENTE E DEVEM SER CONSIDERADAS COMO DESPESA DE PESSOAL. ART. 18 DA LRF. MODULAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DOS EFEITOS DA DECISÃO A PARTIR DO ANO DE 2021. REVOGAÇÃO DO ITEM I, ALÍNEA “C” E ITEM II DA RESOLUÇÃO TCE/TO Nº. 1005/2003. APLICAÇÃO DESTA DECISÃO AO PODER EXECUTIVO. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. PUBLICAÇÃO.

8. **Decisão:**

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 812/2018, que versam sobre consulta formulada pela senhora Thaline de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Lizarda/TO, visando obter orientações sobre os seguintes pontos:

- 1) As despesas com contribuições previdenciárias patronais do Poder Legislativo Municipal devem ser contabilizadas na parcela dos 30% (trinta por cento) destinada para outras despesas de custeio da Câmara, excluindo-as do limite de 70% (setenta por cento) com “folha de pagamento”? Uma vez que não equivale à locução “despesa total com pessoal”, estatuída no art. 18, caput da LRF?
- 2) As despesas com a contratação de prestadores de serviços que não há previsão do cargo no Plano de Cargos e Salários da Câmara, devem

ser contabilizadas como despesas com serviços de terceiros, na parcela dos 30% (trinta por cento) destinada para outras despesas de custeio da Câmara, haja vista que não caracterizam terceirização em substituição de mão de obra?

Considerando que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos do art. 150, §3º, e art. 152 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas;

Considerando a relevância do tema em discussão e a difícil situação econômica pela qual se encontra os municípios tocantinenses, uma vez que o FPM constitui as suas principais receitas;

Considerando, por fim, tudo que dos autos consta;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em consonância com o parecer do Corpo Especial de Auditores e em parcial consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento nas disposições contidas no artigo 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 e/c artigos 151 e 152, do RITCE/TO, em:

8.1. Conhecer desta Consulta formulada pela senhora Thaline de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Lizarda/TO, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade, definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE/TO;

8.2. Esclarecer à Consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou do caso concreto, nos termos do art. 150, § 3º, e art. 152 do RITCE/TO;

8.3. Responder à senhora Thaline de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Lizarda/TO, sobre os quesitos apresentados, da seguinte forma:

#### Questionamento 1:

- a) A contribuição previdenciária patronal não entra no limite de 70% da “folha de pagamento”, devendo ser contabilizada na parcela dos 30%, destinada para outras despesas de custeio da Câmara Municipal, mas tais gastos devem ser incluídos no cálculo das despesas com pessoal, conforme dispõe o art. 18 da LRF.

#### Questionamento 2:

- a) As despesas com serviços realizados por terceiros, de natureza acessória ou complementar às atividades de competência legal do órgão ou ente (conservação, limpeza, vigilância e outras),

incluem-se na parcela referente aos 30%, vez que tais contratações não representam substituição de mão de obra;

b) Entretanto, há situações em que mesmo não previsto o cargo no Plano de Cargos e Salários, deverá ser considerada como despesa com folha de pagamento, conforme estabelece o art. 29-A, § 1º, da CF, e, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº. 101/2000, quando se verificar que o serviço prestado por terceiro é de natureza continuada, e não acessória ou complementar às atividades de competência legal do órgão ou ente;

c) Deve ser incluído no total da folha de pagamento, de acordo com o limite estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF, e, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº. 101/2000, os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, sendo estes contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal", conforme § 1º do art. 18, da LRF;

- Apesar de o questionamento abaixo não constar taxativamente expresso nos quesitos formulados pela consultante, necessário se faz elidi-lo, posto que consta tanto no bojo da consulta, quanto no Parecer Jurídico a ela juntado. Afirma a consultante que, não existindo os cargos de assessor jurídico e contador no Plano de Cargos e Salários das respectivas Câmaras, não haveria que se falar em terceirização de mão de obra, pois tais gastos não seriam considerados para fins do cômputo da despesa com pessoal.

d) As atividades de assessoria jurídica e contábil são de natureza permanente e não acessória, portanto, mesmo não constando os citados cargos no Plano de Cargos e Salários do Legislativo Municipal, considera-se a ocorrência, de forma indireta, de terceirização de mão de obra. Nesses casos, as despesas são consideradas como despesa com pessoal, conforme o art. 18, da LRF.

8.4. Modular os efeitos do Questionamento 2, alíneas "b" e "d" desta decisão, de modo que sua aplicação se dê a partir do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), ressaltando que a referida dilação de prazo visa oportunizar às Câmaras Municipais a promoverem a adequação do Plano de Cargos e Salários, criando, assim, os cargos de assessor jurídico e contador nas Casas de Leis Municipais, com a realização de concurso público, alertando que o Tribunal de Contas acompanhará as medidas adotadas pelos gestores ao longo do período de adequação;

8.5. Determinar que, nas Câmaras Municipais que já tiverem nos seus Planos de Cargos e Salários, os cargos de assessor jurídico e contador, estes devem ser mantidos, sob pena de burla do objetivo a que se propõe esta decisão;

8.6. Determinar que a alínea “d” do Questionamento 2 desta decisão deve abranger, também, os Poderes Executivos Municipais, haja vista que o conceito de despesa com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a metodologia de apuração dos seus limites, são comuns a ambos os poderes municipais;

8.7. Revogar o item I, alínea “c” e item II da Resolução TCE/TO nº. 1005/2003, de 29 de outubro de 2003, proferida no Processo nº. 3614/2003, que trata de Consulta formulada pelo senhor José Basílio da Silva Dourado – Presidente do PTB/Arraias, à época;

8.8. Encaminhar cópia desta decisão à Diretoria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para conhecimento;

8.9. Determinar à Secretaria do Pleno – SEPLE, o cumprimento das seguintes determinações:

- a) publicação desta decisão no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais necessários;
- b) envio do inteiro teor da presente decisão à Consulente, bem como aos demais Presidentes das Câmaras e Prefeitos Municipais.

8.10. Encaminhar, por fim, à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para as anotações de mister e posterior encaminhamento à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MANOEL PIRES DOS SANTOS - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO PRESIDENTE - Matrícula: 240024

Código de Autenticação: 98a56d8e95bf61df24ad7be44515cfa5 - 02/04/2018 16:20:22

SÉVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matrícula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbefbf61dbf71000e0ca65245b86ec - 02/04/2018 15:02:53

ZAIR ON MIRANDA LABRE RODRIGUES - PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 234796

Código de Autenticação: 4993ecea4f8dfa3b07f8a355e178663 - 02/04/2018 15:03:11